

17000000150/17

Abertura: 19/01/2017 09:36:57

Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA

Unid. Org: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Req. Int: PROTOCOLO/RECEPCÃO DA SUPRAM

Req. Ext: JOSE OSÓRIO DE CAMPOS ALMEIDA

Assunto: DEFESA ADM. REF. AN. 05624/2016

A

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, n° 10, bairro Nova Divinéia

Unaí-MG - CEP 38.610-000

39

REF: Auto de Infração n° 055624
OF/SUPRAMNOR/3003/2016

JOSE OSÓRIO DE CAMPOS ALMEIDA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n° 198.607.908-25, com sede na Fazenda São Sebastião I situada à margem da rodovia MG-181 km 97,5 na zona rural do município de Brasilândia de Minas- MG, CEP 38.779-970, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar:

DEFESA ADMINISTRATIVA

contra a aplicação da penalidade total de multa gerada através do Auto de Infração n.º 055624, Processo CAP 448786/16, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir expostos:

DO MÉRITO

O contestante foi autuado com a tipificação de:

- **“descumprir termo de compromisso ambiental, não tendo sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”**, com embasamento legal no artigo 83, I, código 111 do Decreto n° 44.844/08, lhes sendo aplicada a penalidade de multa simples.

O autuado apresentou por conduta própria, aos analistas ambientais por ocasião de vistoria técnica, o uso de água em poços tubulares perfurados não estando de posse de todas as autorizações, mas com os pedidos de usos, enquanto aguardava a emissão da licença ambiental. A perfuração de um poço sem autorização e o usos de água em três poços perfurados sem as devidas outorgas foi o fato gerador do **Auto de Infração n° 055620 e 055633** que culminou no **Auto de Infração n° 055624**, caracterizando o descumprimento do termo de compromisso ambiental.

Ocorre que por ocasião da perfuração de outros dois poços tubulares com autorização, o infrator aproveitou o maquinário que estava em sua propriedade

para solicitar a perfuração do terceiro poço, diante da economia financeira que seria gerada. Os pedidos de usos de água desses três poços já se encontram com parecer favorável ao deferimento dos processos de outorga nºs 9877, 9878 e 16.214/2015, conforme Parecer Único nº 0803204/2016 de 30/09/2016 (cópia da pagina 1 ANEXO), autorização do uso de águas subterrâneas para os pontos geradores da primeira autuação.

Antes disso, por iniciativa própria este pecuarista solicita a Licença Ambiental para atividades de baixo impacto ambiental, enfrenta todos os trâmites determinados por esta Superintendência, quando a ele foi concedido o Certificado LOC nº 017/2011 em 16/06/2011, para as mesmas atividades econômicas atualmente desenvolvidas. O pioneirismo desse empreendedor foi ofuscado com a até então inédita decisão judicial liminar prolatada no bojo da ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Processo 0038447-18.2011.8.13.0363) que resultou na suspensão da citada LOC nº 017/2011, restando ao atuado iniciar novo processo de licenciamento ambiental.

Cabe salientar que o Certificado LOC nº 017/2011 teria vigência até 16/06/2017 e desde a data da ação civil pública não é de conhecimento que qualquer outra licença ambiental de empreendimentos rurais tenha sido suspensa no estado, por maior que seja o seu potencial poluidor, tendo sido somente os empreendedores notificados a apresentar os estudos de EIA/RIMA quando da renovação de suas referidas licenças. Entende-se que a suspensão da licença ora emitida resultou em prejuízo e atraso de todos os seus processos, inclusive dessas autuações e da obrigatoriedade em que foi submetido de ter que assinar o TAC, fato gerador da autuação em contestação.

O atuado já se encontra com a nova LO - Licença de Operação, devidamente emitida pelo órgão competente, conforme já demonstrado alhures (certificado de LOC nº 025/2016 - LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA concedido pelo COPAM por decisão da Unidade Regional Colegiada Noroeste de Minas - cópia anexa), bem como o parecer favorável dos pedidos de uso de água que originaram o gravame. A atividade rural do recorrente é de exploração econômica e subsistência familiar e não pode estar sujeito a penalidades por inércia do Estado.

PRELIMINAR DE REDUÇÃO DA PENALIDADE

O atuado já exercia sua atividade agrícola antes da fiscalização que ensejou o presente Auto de Infração, cumprindo com suas obrigações, tanto que foi emitido em 27 de outubro de 2016 o certificado de LOC nº 025/2016. O Parecer Único nº 0803204/2016 de 30/09/2016 indexado a esse processo de Licenciamento Ambiental apresenta parecer favorável ao deferimento dos processos de outorga nºs 9877, 9878 e 16.214/2015, autorização do uso de águas subterrâneas para os pontos geradores da autuação.

O autuado está devidamente inscrito no CAR - Cadastro Ambiental rural, cadastramentos estes realizados em 13 e 27/04/2015 pelos sistemas Estaduais e Nacionais, respectivamente, conforme cópias anexas.

O autuado possui área de Reserva Legal e de Preservação Permanente em acordo com a legislação vigente, conforme demonstrado em Laudo Técnico anexo. Ademais possui todos os pontos com uso de água devidamente regularizados, em processos de renovação e/ou com parecer técnico favorável, bem como hidrômetro e horímetros instalados, demonstrado em considerações de laudo técnico.

A SUPRAMNOR manifesta em parecer único a manutenção da penalidade aplicada, não acatando a exclusão nem mesmo redução da mesma devido às atenuantes apresentadas. O autuado requer seja considerada as atenuantes por ele implantadas e, amparado ao Artigo 68 do Decreto nº 44.844/08, descreve ações executadas comparando às alíneas do referido artigo, saber:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo o infrator: implantou medidas para evitar o fato gerador quer seja o pedido para a perfuração dos poços e o pedido de uso da água, bem como implantação estruturas de segurança como laje de proteção e aparelhos de controle da captação, tais como o hidrômetro e horímetros;

b) (...)

c) o fator gerador é de baixa gravidade, pois os fatos não coloca em risco a saúde pública e o meio ambiente e recursos hídricos;

d) (...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais: foi o próprio autuado que apresentou por conduta própria, aos analistas ambientais por ocasião de vistoria técnica, o uso de água em poço tubular enquanto aguardava a emissão da licença ambiental;

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, conforme comprovado por laudo técnico;

h) (...)

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, conforme comprovado por laudo técnico;

j) tratar-se de infrator que é detentor de certificação ambiental válida e de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora.

Do valor da multa

Após já entenderem pela manutenção da penalidade, o valor da multa deve ser reduzido, nos termos da legislação aplicável.

Observando que o contestante apresentou as medidas mitigadoras com a formalização dos processos de pedido de perfuração de poços tubulares, outorgas e de licenciamento ambiental, a multa arbitrada teve um valor incoerente e desproporcional ao fato, o que fere frontalmente o princípio da razoabilidade.

Prevê o artigo 49 do Decreto 44.844/2008 que:

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

§ 2º A multa **poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento**, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

E acrescenta o artigo 81 do mesmo Decreto:

Art. 81. Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.

Conforme demonstrado no Auto de Infração 55624/2016 não foi verificada por meio de vistoria a existência de poluição ou degradação ambiental no referido empreendimento. Por essa razão cabe, sem dúvida, a revisão do valor da multa aplicada em favor de advertência simples.

ATENUANTES

Deve ser aplicada ao presente caso as atenuantes apresentadas e previstas no artigo 68 do citado Decreto, considerando que há averbação de reserva legal e a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos, conforme se pode verificar na documentação anexa.

Isso posto, requer:

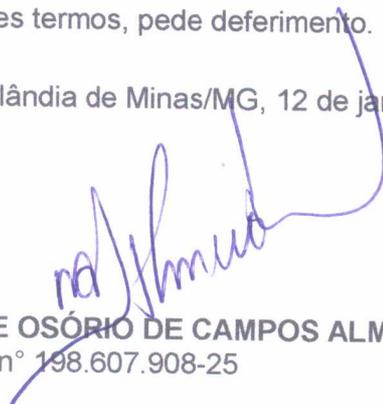
1) **PRELIMINARMENTE** seja recebida a presente defesa, para o fim de julgar que sejam aplicadas ao presente caso as atenuantes previstas no artigo 68 do Decreto nº 44.844/08 com a multa aplicada, levando-se em consideração às medidas mitigadoras e as ações para regularização das infrações apontadas já adotadas;

2) O contestante requer a juntada dos documentos e protesta por juntada de novos documentos, até decisão final;

3) O contestante aponta a necessidade do cancelamento do Documento de Arrecadação Estadual – DAE nº 0200381657325 e emissão de novo DAE com redução do valor em pelo menos 30% conforme de seu direito, tendo em vista a aplicabilidade das atenuantes previstas no artigo 68 do Decreto nº 44.844/08.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasilândia de Minas/MG, 12 de janeiro de 2017.



JOSE OSÓRIO DE CAMPOS ALMEIDA
CPF nº 198.607.908-25